



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Educação  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA  
PROCESSO Nº: E-03/100.169/2003  
INTERESSADO: ALMIR DE CARVALHO PINHEIRO

**PARECER CEE Nº 131/2006**

Indefere o pedido de **Almir de Carvalho Pinheiro** para equivalência de seus estudos e experiência profissional aos de Técnico em Mecânica, realizados no Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos a Distância - INOVAR, no Estado do Paraná.

**HISTÓRICO**

**Almir de Carvalho Pinheiro** deu entrada neste Conselho de pedido de equivalência de estudos e experiência profissional aos de Técnico em Mecânica apresentando o Certificado de Conclusão do Ensino Médio expedido pelo Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos a Distância – INOVAR, instituição sediada no Estado do Paraná.

Sendo a inicial pedido de equivalência de estudos e experiência profissional a Técnico, o processo foi encaminhado à Subsecretaria Adjunta de Planejamento Pedagógico, conforme determina a Deliberação nº 282/2003 deste Colegiado.

Para dar continuidade ao processo, a Coordenação de Ensino Profissional da SEE solicitou à COIE a verificação da autenticidade do Certificado de Conclusão do Ensino Médio apresentado pelo requerente.

Por se tratar de instituição do Estado do Paraná, o processo foi encaminhado à Secretaria de Estado da Educação daquele Estado, através do Of. SEE/GAB nº 1085, de 13/06/2003, para pronunciamento.

Em resposta ao ofício, a Secretaria de Estado da Educação do Paraná informou que a Coordenação de Documentação Escolar daquela Secretaria deixava de dar autenticidade ao Histórico Escolar de Valdir Rodrigues Filho, emitido pelo Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos a Distância – INOVAR, considerando que os alunos matriculados a partir de 1º de setembro de 2001 em Curso de Ensino Fundamental e Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, a distância, somente poderiam receber o Certificado de Conclusão após comprovarem aprovação em exame presencial (exames supletivos), organizado pela Secretaria de Estado da Educação ou no Exame Nacional do Curso Médio – ENEM, conforme o disposto na Deliberação nº 05/02 do Conselho Estadual de Educação e na Resolução Secretaria nº 3.929/2002/SEED/PR, informando, ainda, que o Curso não tem validade e que a Escola se encontrava em fase final de Processo de Sindicância.

Sobre o Colégio INOVAR, sediado no Estado do Paraná, este Colegiado, em resposta à consulta feita pela Coordenadoria de Inspeção Escolar – COIE – sobre a integridade da documentação escolar expedida pela citada instituição, pronunciou-se através do Parecer CEE/RJ nº 264/05, do ilustre Conselheiro José Antonio Teixeira, publicado no D.O. de 18/04/2006, confirmando que a atuação da referida instituição no Estado do Rio de Janeiro é comprovadamente irregular, intempestiva e ilegal.

## **VOTO DA RELATORA**

Diante do exposto, somos pelo indeferimento do pedido de Almir de Carvalho Pinheiro para equivalência de seus estudos e experiência profissional aos de Técnico em Mecânica, realizados no Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos a Distância – INOVAR, no Paraná.

## **CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

A Comissão Permanente de Educação a Distância acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2006

**Arlindenor Pedro de Souza** – Presidente

**Irene Albuquerque Maia** – Relatora

**José Carlos Mendes Martins**

**Marcelo Gomes Rosa**

**Vera Costa Gissoni**

## **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 12 de dezembro de 2006.

**Roberto Guimarães Boclin**  
**Presidente**

Homologado em ato de 15/01/2007

Publicado em 19/01/2007 Pág. 11